

REGULAMENTO (UE) 2023/466 DA COMISSÃO**de 3 de março de 2023****que altera os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de isoxabena, novalurão e tetraconazol no interior e à superfície de determinados produtos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos («LMR») para a isoxabena, o novalurão e o tetraconazol.
- (2) No que diz respeito à isoxabena, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») emitiu um parecer fundamentado sobre o reexame dos LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽²⁾. A Autoridade recomendou a redução dos LMR em vigor para frutos e frutos de casca rija, raízes e tubérculos, bolbos, melões, abóboras, endívias, cebolinhas, folhas de aipo, produtos hortícolas de caule, salva, alecrim, tomilho, manjerição, sementes e frutos de oleaginosas, cereais e raízes de chicória, em conformidade com o princípio da fixação de LMR a níveis tão baixos quanto razoavelmente possível e com base em dados de apoio suficientes relativamente às atuais boas práticas agrícolas («BPA»). A Autoridade recomendou a manutenção dos LMR em vigor para aboborinhas e feijões (frescos, sem vagem) com base em dados de apoio suficientes relativamente às atuais BPA. Visto não existir risco para os consumidores relativamente a qualquer desses LMR, é adequado fixar, no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, os LMR para esses produtos no limite identificado pela Autoridade.
- (3) Relativamente à isoxabena, a Autoridade concluiu igualmente que os LMR para sementes de algodão, infusões de plantas (secas, flores), infusões de plantas (secas, raízes) e lúpulos devem ser fixados nos atuais limites de determinação («LD») específicos de cada produto, em consonância com o princípio da fixação de LMR a níveis tão baixos quanto razoavelmente possível e com base nas atuais BPA. No entanto, uma vez que não estavam disponíveis algumas informações, era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Por conseguinte, embora sejam considerados seguros, estes LMR serão reexaminados. O reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. Uma vez que não existe risco para os consumidores, é adequado fixar os LMR para esses produtos nos LD específicos de cada produto no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (4) Relativamente à isoxabena, foi apresentado um pedido nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, solicitando uma alteração do LMR em vigor aplicável às ervilhas (frescas, sem vagem). No que diz respeito a este pedido, um Estado-Membro solicitou o recurso ao procedimento acelerado, previsto nas orientações técnicas para o procedimento de fixação dos LMR ⁽³⁾, para fixar um LMR com base em ensaios de resíduos em feijões (frescos, sem vagem). A Autoridade analisou recentemente os ensaios de resíduos em feijões (frescos, sem vagem) no âmbito do reexame dos LMR em vigor para a isoxabena e emitiu um parecer fundamentado relativamente ao LMR proposto ⁽⁴⁾. Este parecer da Autoridade baseia-se nos conhecimentos científicos e técnicos atuais sobre a matéria. Uma vez que é adequado extrapolar dos ensaios de resíduos em feijões (frescos, sem vagem) para as ervilhas (frescas, sem vagem), tal como confirmado pelas diretrizes da União em vigor sobre a extrapolação de LMR ⁽⁵⁾, não é necessário solicitar à Autoridade que emita um parecer fundamentado sobre as ervilhas (frescas,

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, «Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for isoxaben according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005», *EFSA Journal*, vol. 20, n.º 1, artigo 7062, 2022.

⁽³⁾ *Technical guidelines MRL setting procedure in accordance with Articles 6 to 11 of Regulation (EC) No 396/2005 and Article 8 of Regulation (EC) No 1107/2009* (SANTE/2015/10595 Rev. 6.1) (não traduzido para português).

⁽⁴⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, «Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for isoxaben according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005», *EFSA Journal*, vol. 20, n.º 1, artigo 7062, 2022.

⁽⁵⁾ *Technical guidelines on data requirements for setting maximum residue levels, comparability of residue trials and extrapolation of residue data on products from plant and animal origin* (SANTE/2019/12752 - 23 de novembro de 2020) (não traduzido para português).

sem vagem). Por conseguinte, é adequado fixar, no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, o LMR para as ervilhas (frescas, sem vagem) ao mesmo nível que o LMR para feijões (frescos, sem vagem), com base nos ensaios de resíduos realizados em feijões (frescos, sem vagem).

- (5) No que diz respeito ao novalurão, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre o reexame dos LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽⁶⁾. Tendo em conta várias lacunas nos dados sobre questões relevantes do ponto de vista toxicológico, incluindo incertezas quanto às possíveis propriedades dessa substância ativa como desregular endócrino, a Autoridade não pôde excluir efeitos nocivos para a saúde humana relativamente aos LMR para o novalurão em todos os produtos. Por conseguinte, é adequado fixar os LMR para todos os produtos nos LD específicos de cada produto no anexo V do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (6) Para o novalurão, os laboratórios de referência da União Europeia para os resíduos de pesticidas propuseram a alteração da definição de resíduo para «Novalurão (soma dos isómeros constituintes)», a fim de clarificar que podem ocorrer resíduos com qualquer proporção de isómeros, uma vez que o novalurão é um composto quiral. A Comissão considera adequada esta nova definição de resíduo, uma vez que assegurará um elevado nível de proteção dos consumidores e facilitará os controlos pelas autoridades responsáveis pela aplicação da lei, e não afeta o parecer fundamentado da Autoridade. Por conseguinte, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento (CE) n.º 396/2005, a definição de resíduo para o novalurão deve ser «Novalurão (soma dos isómeros constituintes)».
- (7) No que diz respeito ao tetraconazol, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽⁷⁾. A Autoridade recomendou a manutenção dos LMR em vigor para os dióspiros/caquis, com base em dados de apoio suficientes relativamente às atuais BPA. Visto não existir risco para os consumidores, é adequado fixar, no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, o LMR para dióspiros/caquis no limite identificado pela Autoridade.
- (8) Relativamente ao tetraconazol, a Autoridade concluiu igualmente que os LMR para nêspas-do-japão, damascos, pêssegos, uvas de mesa, uvas para vinho, morangos, pepinos, cornichões, aboborinhas, centeio, trigo, beterraba-sacarina, produtos de origem animal, exceto fígado de bovino e de cavalo, e leite devem ser reduzidos em consonância com o princípio da fixação de LMR a níveis tão baixos quanto razoavelmente possível e com base nas atuais BPA. A Autoridade concluiu que os LMR para maçãs, peras, marmelos, nêspas, endívias, alcachofras, sementes de linho, sementes de colza e ovos de aves devem ser mantidos com base nas atuais BPA. A Autoridade concluiu ainda que os LMR para tomates, beringelas, melões, abóboras, melancias, raízes de chicória, fígado de bovino e fígado de cavalo devem ser aumentados com base nas atuais BPA. No entanto, uma vez que não estavam disponíveis algumas informações, era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Por conseguinte, embora sejam considerados seguros, estes LMR serão reexaminados. O reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. Visto não existir risco para os consumidores, é adequado fixar, no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, os LMR para esses produtos nos limites identificados pela Autoridade.
- (9) Relativamente ao tetraconazol, a Autoridade constatou que não estavam disponíveis ensaios de resíduos para determinar os valores dos LMR para pimentos, cevada, trigo-mourisco, milho, milho-miúdo, aveia, arroz e sorgo, pelo que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Não existindo esses ensaios, a Comissão considera que é adequado fixar os LMR para esses produtos nos LD específicos de cada produto no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (10) Para o tetraconazol, os laboratórios de referência da União Europeia para os resíduos de pesticidas propuseram a alteração da definição de resíduo para «Tetraconazol (soma dos isómeros constituintes)», a fim de clarificar que podem ocorrer resíduos com qualquer proporção de isómeros, uma vez que o tetraconazol é um composto quiral. A Comissão considera adequada esta nova definição de resíduo, uma vez que assegurará um elevado nível de proteção dos consumidores e facilitará os controlos pelas autoridades responsáveis pela aplicação da lei, e não afeta o parecer fundamentado da Autoridade. Por conseguinte, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento (CE) n.º 396/2005, a definição de resíduo para o tetraconazol deve ser «Tetraconazol (soma dos isómeros constituintes)».

⁽⁶⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, «Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for novaluron according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005», *EFSA Journal*, vol. 20, n.º 1, artigo 7041, 2022.

⁽⁷⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, «Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for tetraconazole according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005», *EFSA Journal*, vol. 20, n.º 1, artigo 7111, 2022.

- (11) Nos seus pareceres fundamentados a Autoridade avaliou os limites máximos de resíduos do *Codex* (LCX) em vigor. Ao fixar os LMR, a Comissão teve em conta os LCX considerados seguros para os consumidores da União.
- (12) No que diz respeito aos produtos nos quais não é autorizada a utilização de produtos fitofarmacêuticos que contenham as substâncias ativas isoxabena, novalurão ou tetraconazol, e para os quais não existem tolerâncias de importação nem LCX, é adequado fixar os LMR nos LD específicos, ou deve aplicar-se o LMR por defeito, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (13) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia para os resíduos de pesticidas quanto à necessidade de adaptar determinados LD. Para todas as substâncias ativas abrangidas pelo presente regulamento, os laboratórios propuseram LD específicos para cada produto.
- (14) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os seus comentários foram tidos em conta.
- (15) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (16) No que diz respeito à isoxabena e ao tetraconazol, a fim de permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento não deve aplicar-se aos produtos que tenham sido produzidos ou importados na União antes de os novos LMR passarem a ser aplicáveis e relativamente aos quais é mantido um elevado nível de proteção do consumidor.
- (17) Deve prever-se um período razoável antes de os novos LMR passarem a ser aplicáveis para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam adaptar-se aos requisitos resultantes da alteração dos LMR.
- (18) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

No que diz respeito às substâncias ativas isoxabena e tetraconazol no interior e à superfície de todos os produtos, o Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos ou importados na União antes de 26 de setembro de 2023.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 26 de setembro de 2023.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de março de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

Os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

1) No anexo II, são aditadas as seguintes colunas respeitante às substâncias isoxabena e tetraconazol:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Isoxabena	Tetraconazol (soma de isómeros constituintes) (L)
(1)	(2)	(3)	(4)
0 100 000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA		
0 110 000	Citrinos	0,01 *	0,01 *
0 110 010	Toranzas		
0 110 020	Laranjas		
0 110 030	Limões		
0 110 040	Limas		
0 110 050	Tangerinas		
0 110 990	Outros (2)		
0 120 000	Frutos de casca rija	0,01 *	0,01 *
0 120 010	Amêndoas		
0 120 020	Castanhas-do-brasil		
0 120 030	Castanhas-de-caju		
0 120 040	Castanhas		
0 120 050	Cocos		
0 120 060	Avelãs		
0 120 070	Nozes-de-macadâmia		
0 120 080	Nozes-pecãs		
0 120 090	Pinhões		
0 120 100	Pistácios		

(1)	(2)	(3)	(4)
0 120 110	Nozes comuns		
0 120 990	Outros (2)		
0 130 000	Frutos de pomóideas	0,01 *	
0 130 010	Maçãs		0,3(+)
0 130 020	Peras		0,3(+)
0 130 030	Marmelos		0,3(+)
0 130 040	Nêsperas		0,3(+)
0 130 050	Nêsperas-do-japão		0,2(+)
0 130 990	Outros (2)		0,01 *
0 140 000	Frutos de prunóideas	0,01 *	
0 140 010	Damascos		0,03(+)
0 140 020	Cerejas (doces)		0,01 *
0 140 030	Pêssegos		0,03(+)
0 140 040	Ameixas		0,01 *
0 140 990	Outros (2)		0,01 *
0 150 000	Bagas e frutos pequenos		
0 151 000	a) uvas	0,01 *	0,07
0 151 010	Uvas de mesa		(+)
0 151 020	Uvas para vinho		(+)
0 152 000	b) morangos	0,01	0,15(+)
0 153 000	c) frutos de tutor	0,01 *	0,01 *
0 153 010	Amoras silvestres		
0 153 020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>		
0 153 030	Framboesas (vermelhas e amarelas)		
0 153 990	Outros (2)		

(1)	(2)	(3)	(4)
0 154 000	d) outras bagas e frutos pequenos	0,01 *	0,01 *
0 154 010	Mirtilos		
0 154 020	Airelas		
0 154 030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)		
0 154 040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)		
0 154 050	Bagas de roseira-brava		
0 154 060	Amoras (brancas e pretas)		
0 154 070	Azarolas		
0 154 080	Bagas de sabugueiro-preto		
0 154 990	Outros (2)		
0 160 000	Frutos diversos de	0,01 *	
0 161 000	a) pele comestível		
0 161 010	Tâmaras		0,01 *
0 161 020	Figos		0,01 *
0 161 030	Azeitonas de mesa		0,01 *
0 161 040	Cunquates		0,01 *
0 161 050	Carambolas		0,01 *
0 161 060	Dióspiros/Caquis		0,09
0 161 070	Jamelões		0,01 *
0 161 990	Outros (2)		0,01 *
0 162 000	b) pele não comestível, pequenos		0,01 *
0 162 010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)		
0 162 020	Líchias		
0 162 030	Maracujás		
0 162 040	Figos-da-índia/Figos-de-cato		
0 162 050	Cainitos		
0 162 060	Caquis americanos		
0 162 990	Outros (2)		

(1)	(2)	(3)	(4)
0 163 000	c) pele não comestível, grandes		0,01 *
0 163 010	Abacates		
0 163 020	Bananas		
0 163 030	Mangas		
0 163 040	Papaias		
0 163 050	Romãs		
0 163 060	Anonas		
0 163 070	Goiabas		
0 163 080	Ananases		
0 163 090	Fruta-pão		
0 163 100	Duriangos		
0 163 110	Corações-da-índia		
0 163 990	Outros (2)		
0 200 000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS		
0 210 000	Raízes e tubérculos	0,01 *	0,01 *
0 211 000	a) batatas		
0 212 000	b) raízes e tubérculos tropicais		
0 212 010	Mandiocas		
0 212 020	Batatas-doces		
0 212 030	Inhames		
0 212 040	Ararutas		
0 212 990	Outros (2)		
0 213 000	c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas		
0 213 010	Beterrabas		
0 213 020	Cenouras		
0 213 030	Aipos-rábanos		
0 213 040	Rábanos-rústicos		
0 213 050	Tupinambos		

(1)	(2)	(3)	(4)
0 213 060	Pastinagas		
0 213 070	Salsa-de-raiz-grossa		
0 213 080	Rabanetes		
0 213 090	Salsifis		
0 213 100	Rutabagas		
0 213 110	Nabos		
0 213 990	Outros (2)		
0 220 000	Bolbos	0,01 *	0,01 *
0 220 010	Alhos		
0 220 020	Cebolas		
0 220 030	Chalotas		
0 220 040	Cebolinhas		
0 220 990	Outros (2)		
0 230 000	Frutos de hortícolas		
0 231 000	a) solanáceas e malváceas	0,01 *	
0 231 010	Tomates		0,15(+)
0 231 020	Pimentos		0,01 *
0 231 030	Beringelas		0,15(+)
0 231 040	Quiabos		0,01 *
0 231 990	Outros (2)		0,01 *
0 232 000	b) cucurbitáceas de pele comestível		0,15
0 232 010	Pepinos	0,01 *	(+)
0 232 020	Cornichões	0,01 *	(+)
0 232 030	Aboborinhas	0,05	(+)
0 232 990	Outros (2)	0,01 *	

(1)	(2)	(3)	(4)
0 233 000	c) cucurbitáceas de pele não comestível	0,01 *	0,08
0 233 010	Melões		(+)
0 233 020	Abóboras		(+)
0 233 030	Melancias		(+)
0 233 990	Outros (2)		
0 234 000	d) milho-doce	0,01 *	0,01 *
0 239 000	e) outros frutos de hortícolas	0,01 *	0,01 *
0 240 000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,01 *	0,01 *
0 241 000	a) couves de inflorescência		
0 241 010	Brócolos		
0 241 020	Couves-flor		
0 241 990	Outros (2)		
0 242 000	b) couves de cabeça		
0 242 010	Couves-de-bruxelas		
0 242 020	Couves-de-repolho		
0 242 990	Outros (2)		
0 243 000	c) couves de folha		
0 243 010	Couves-chinesas		
0 243 020	Couves-de-folhas		
0 243 990	Outros (2)		
0 244 000	d) couves-rábano		
0 250 000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis	0,01 *	

(1)	(2)	(3)	(4)
0 251 000	a) alfaces e outras saladas		0,01 *
0 251 010	Alfaces-de-cordeiro		
0 251 020	Alfaces		
0 251 030	Escarolas		
0 251 040	Mastruços e outros rebentos e radículas		
0 251 050	Agriões-de-sequeiro		
0 251 060	Rúculas/Erucas		
0 251 070	Mostarda-castanha		
0 251 080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)		
0 251 990	Outros (2)		
0 252 000	b) espinafres e folhas semelhantes		0,01 *
0 252 010	Espinafres		
0 252 020	Beldroegas		
0 252 030	Acelgas		
0 252 990	Outros (2)		
0 253 000	c) folhas de videira e espécies similares		0,01 *
0 254 000	d) agriões-de-água		0,01 *
0 255 000	e) endívias		0,02(+)
0 256 000	f) plantas aromáticas e flores comestíveis		0,02 *
0 256 010	Cerefólios		
0 256 020	Cebolinhas		
0 256 030	Folhas de aipo		
0 256 040	Salsa		
0 256 050	Salva		

(1)	(2)	(3)	(4)
0 256 060	Alecrim		
0 256 070	Tomilho		
0 256 080	Manjerição e flores comestíveis		
0 256 090	Louro		
0 256 100	Estragão		
0 256 990	Outros (2)		
0 260 000	Leguminosas frescas		0,01 *
0 260 010	Feijões (com vagem)	0,01 *	
0 260 020	Feijões (sem vagem)	0,02	
0 260 030	Ervilhas (com vagem)	0,01 *	
0 260 040	Ervilhas (sem vagem)	0,02	
0 260 050	Lentilhas	0,01 *	
0 260 990	Outros (2)	0,01 *	
0 270 000	Produtos hortícolas de caule	0,01 *	
0 270 010	Espargos		0,01 *
0 270 020	Cardos		0,01 *
0 270 030	Aipos		0,01 *
0 270 040	Funchos		0,01 *
0 270 050	Alcachofras		0,2(+)
0 270 060	Alhos-franceses		0,01 *
0 270 070	Ruibarbos		0,01 *
0 270 080	Rebentos de bambu		0,01 *
0 270 090	Palmitos		0,01 *
0 270 990	Outros (2)		0,01 *

(1)	(2)	(3)	(4)
0 280 000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 *	0,01 *
0 280 010	Cogumelos de cultura		
0 280 020	Cogumelos silvestres		
0 280 990	Musgos e líquenes		
0 290 000	Algas e organismos procariotas	0,01 *	0,01 *
0 300 000	LEGUMINOSAS SECAS	0,01 *	0,01 *
0 300 010	Feijões		
0 300 020	Lentilhas		
0 300 030	Ervilhas		
0 300 040	Tremoços		
0 300 990	Outros (2)		
0 400 000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,01 *	
0 401 000	Sementes de oleaginosas		
0 401 010	Sementes de linho		0,15
0 401 020	Amendoins		0,01 *
0 401 030	Sementes de papoila/dormideira		0,01 *
0 401 040	Sementes de sésamo		0,01 *
0 401 050	Sementes de girassol		0,01 *
0 401 060	Sementes de colza		0,15(+)
0 401 070	Sementes de soja		0,01 *
0 401 080	Sementes de mostarda		0,01 *
0 401 090	Sementes de algodão	(+)	0,01 *
0 401 100	Sementes de abóbora		0,01 *
0 401 110	Sementes de cártamo		0,01 *

(1)	(2)	(3)	(4)
0 401 120	Sementes de borragem		0,01 *
0 401 130	Sementes de gergelim-bastardo		0,01 *
0 401 140	Sementes de cânhamo		0,01 *
0 401 150	Sementes de rícino		0,01 *
0 401 990	Outros (2)		0,01 *
0 402 000	Frutos de oleaginosas		0,01 *
0 402 010	Azeitonas para a produção de azeite		
0 402 020	Sementes de palmeira		
0 402 030	Frutos de palmeiras		
0 402 040	Frutos de mafumeira		
0 402 990	Outros (2)		
0 500 000	CEREAIS	0,01 *	
0 500 010	Cevada		0,01 *
0 500 020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais		0,01 *
0 500 030	Milho		0,01 *
0 500 040	Milho-miúdo		0,01 *
0 500 050	Aveia		0,01 *
0 500 060	Arroz		0,01 *
0 500 070	Centeio		0,02(+)
0 500 080	Sorgo		0,01 *
0 500 090	Trigo		0,02(+)
0 500 990	Outros (2)		0,01 *
0 600 000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,05 *	0,05 *
0 610 000	Chás		
0 620 000	Grãos de café		

(1)	(2)	(3)	(4)
0 630 000	Infusões de plantas de		
0 631 000	a) flores	(+)	
0 631 010	Camomila	(+)	
0 631 020	Hibisco	(+)	
0 631 030	Rosa	(+)	
0 631 040	Jasmim	(+)	
0 631 050	Tília	(+)	
0 631 990	Outros (2)		
0 632 000	b) folhas e plantas		
0 632 010	Morangueiro		
0 632 020	Rooibos		
0 632 030	Erva-mate		
0 632 990	Outros (2)		
0 633 000	c) raízes	(+)	
0 633 010	Valeriana	(+)	
0 633 020	Ginseng	(+)	
0 633 990	Outros (2)		
0 639 000	d) quaisquer outras partes da planta		
0 640 000	Grãos de cacau		
0 650 000	Alfarrobas		
0 700 000	LÚPULOS	0,05 *(+)	0,05 *
0 800 000	ESPECIARIAS		
0 810 000	Especiarias - sementes	0,05 *	0,05 *

(1)	(2)	(3)	(4)
0 810 010	Anis		
0 810 020	Cominho-preto		
0 810 030	Aipo		
0 810 040	Coentro		
0 810 050	Cominho		
0 810 060	Endro/Aneto		
0 810 070	Funcho		
0 810 080	Feno-grego (fenacho)		
0 810 090	Noz-moscada		
0 810 990	Outros (2)		
0 820 000	Especiarias - frutos	0,05 *	0,05 *
0 820 010	Pimenta-da-jamaica		
0 820 020	Pimenta-de-sichuan		
0 820 030	Alcaravia		
0 820 040	Cardamomo		
0 820 050	Bagas de zimbro		
0 820 060	Pimenta (preta, verde e branca)		
0 820 070	Baunilha		
0 820 080	Tamarindos		
0 820 990	Outros (2)		
0 830 000	Especiarias - casca	0,05 *	0,05 *
0 830 010	Canela		
0 830 990	Outros (2)		
0 840 000	Especiarias - raízes e rizomas		

(1)	(2)	(3)	(4)
0 840 010	Alcaçuz	0,05 *	0,05 *
0 840 020	Gengibre (10)		
0 840 030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,05 *	0,05 *
0 840 040	Rábano-rústico (11)		
0 840 990	Outros (2)	0,05 *	0,05 *
0 850 000	Especiarias - botões/rebentos florais	0,05 *	0,05 *
0 850 010	Cravinho		
0 850 020	Alcaparras		
0 850 990	Outros (2)		
0 860 000	Especiarias - estigmas	0,05 *	0,05 *
0 860 010	Açafrão		
0 860 990	Outros (2)		
0 870 000	Especiarias - arilos	0,05 *	0,05 *
0 870 010	Macis		
0 870 990	Outros (2)		
0 900 000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 *	
0 900 010	Beterraba-sacarina (raízes)		0,01 *(+)
0 900 020	Canas-de-açúcar		0,01 *
0 900 030	Raízes de chicória		0,06(+)
0 900 990	Outros (2)		0,01 *
1 000 000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES		

(1)	(2)	(3)	(4)
1 010 000	Produtos de	0,01 *	
1 011 000	a) suínos		
1 011 010	Músculo		0,01 *(+)
1 011 020	Tecido adiposo		0,07(+)
1 011 030	Fígado		0,7(+)
1 011 040	Rim		0,04(+)
1 011 050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,7
1 011 990	Outros (2)		0,01 *
1 012 000	b) bovinos		
1 012 010	Músculo		0,015(+)
1 012 020	Tecido adiposo		0,2(+)
1 012 030	Fígado		1,5(+)
1 012 040	Rim		0,06(+)
1 012 050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		1,5
1 012 990	Outros (2)		0,01 *
1 013 000	c) ovínos		
1 013 010	Músculo		0,01 *(+)
1 013 020	Tecido adiposo		0,09(+)
1 013 030	Fígado		0,9(+)
1 013 040	Rim		0,05(+)
1 013 050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,9

(1)	(2)	(3)	(4)
1 013 990	Outros (2)		0,01 *
1 014 000	d) caprinos		
1 014 010	Músculo		0,01 *(+)
1 014 020	Tecido adiposo		0,09(+)
1 014 030	Fígado		0,9(+)
1 014 040	Rim		0,05(+)
1 014 050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,9
1 014 990	Outros (2)		0,01 *
1 015 000	e) equídeos		
1 015 010	Músculo		0,015(+)
1 015 020	Tecido adiposo		0,2(+)
1 015 030	Fígado		1,5(+)
1 015 040	Rim		0,06(+)
1 015 050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		1,5
1 015 990	Outros (2)		0,01 *
1 016 000	f) aves de capoeira		
1 016 010	Músculo		0,015(+)
1 016 020	Tecido adiposo		0,3(+)
1 016 030	Fígado		0,05(+)
1 016 040	Rim		0,01 *(+)
1 016 050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,3
1 016 990	Outros (2)		0,01 *

(1)	(2)	(3)	(4)
1 017 000	g) outros animais de criação terrestres		
1 017 010	Músculo		0,01 *
1 017 020	Tecido adiposo		0,09
1 017 030	Fígado		0,9
1 017 040	Rim		0,05
1 017 050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,9
1 017 990	Outros (2)		0,01 *
1 020 000	Leite	0,01 *	
1 020 010	Vaca		0,02(+)
1 020 020	Ovelha		0,01 *(+)
1 020 030	Cabra		0,01 *(+)
1 020 040	Égua		0,02(+)
1 020 990	Outros (2)		0,01 *
1 030 000	Ovos de aves	0,01 *	0,05
1 030 010	Galinha		(+)
1 030 020	Pata		(+)
1 030 030	Gansa		(+)
1 030 040	Codorniz		(+)
1 030 990	Outros (2)		
1 040 000	Mel e outros produtos apícolas (7)	0,05 *	0,05 *
1 050 000	Anfíbios e répteis	0,01 *	0,01 *
1 060 000	Animais invertebrados terrestres	0,01 *	0,01 *

(1)	(2)	(3)	(4)
1 070 000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01 *	0,01 *
1 100 000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)		
1 200 000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)		
1 300 000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)		

* Indica o limite inferior da determinação analítica

(^a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I

Isoxabena

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 6 de março de 2025, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0401090 Sementes de algodão

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos e a métodos analíticos. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 6 de março de 2025, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0631000 a) flores

0631010 Camomila

0631020 Hibisco

0631030 Rosa

0631040 Jasmim

0631050 Tília

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 6 de março de 2025, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0633000 c) raízes

0633010 Valeriana

0633020 Ginseng

0700000 LÚPULOS

Tetraconazol (soma de isómeros constituintes) (L)

(L) Lipossolúvel

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos, incluindo a análise da substância de origem e dos metabolitos. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 6 de março de 2025, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0130010 Maças

0130020 Peras

0140010 Damascos

- 0140030 Pêssegos
- 1011010 Músculo
- 1011020 Tecido adiposo
- 1011030 Fígado
- 1011040 Rim
- 1012010 Músculo
- 1012020 Tecido adiposo
- 1012030 Fígado
- 1012040 Rim
- 1013010 Músculo
- 1013020 Tecido adiposo
- 1013030 Fígado
- 1013040 Rim
- 1014010 Músculo
- 1014020 Tecido adiposo
- 1014030 Fígado
- 1014040 Rim
- 1015010 Músculo
- 1015020 Tecido adiposo
- 1015030 Fígado
- 1015040 Rim
- 1016010 Músculo
- 1016020 Tecido adiposo
- 1016030 Fígado
- 1016040 Rim
- 1020010 Vaca
- 1020020 Ovelha
- 1020030 Cabra
- 1020040 Égua
- 1030010 Galinha
- 1030020 Pata
- 1030030 Gansa
- 1030040 Codorniz

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos, incluindo a análise dos metabolitos. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 6 de março de 2025, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

- 0130030 Marmelos
- 0130040 Nêspersas
- 0130050 Nêspersas-do-japão

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade de um metabolito durante a armazenagem. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 6 de março de 2025, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

- 0151010 Uvas de mesa

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos e à estabilidade dos metabolitos durante a armazenagem. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 6 de março de 2025, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

- 0151020 Uvas para vinho

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos, incluindo a análise dos metabolitos, a estabilidade de um metabolito durante a armazenagem e os resíduos de metabolitos em culturas de rotação. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 6 de março de 2025, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0152000 b) morangos

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos, incluindo a análise dos metabolitos e dos resíduos de metabolitos em culturas de rotação. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 6 de março de 2025, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0231010 Tomates

0231030 Beringelas

0232010 Pepinos

0232030 Aboborinhas

0233010 Melões

0233020 Abóboras

0233030 Melancias

0500070 Centeio

0500090 Trigo

0900010 Beterraba-sacarina (raízes)

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos resíduos de metabolitos em culturas de rotação. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 6 de março de 2025, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0232020 Cornichões

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos, incluindo a análise dos metabolitos. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 6 de março de 2025, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0255000 e) endívias

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos, incluindo a análise da substância de origem e dos metabolitos, bem como dos resíduos de metabolitos em culturas de rotação. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 6 de março de 2025, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0270050 Alcachofras

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos, incluindo a análise da substância de origem e dos metabolitos, a estabilidade dos metabolitos durante a armazenagem e os resíduos de metabolitos em culturas de rotação. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 6 de março de 2025, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0401060 Sementes de colza

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos, incluindo a análise da substância de origem. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 6 de março de 2025, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0900030 Raízes de chicória»

- 2) Na parte A do anexo III, são suprimidas as colunas respeitantes às substâncias isoxabena, novalurão e tetraconazol.

3) No anexo V, é aditada a seguinte coluna relativa ao novalurão:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(e)	Novalurão (soma de isómeros constituintes) (L)
(1)	(2)	(3)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	0,01 *
0110000	Citrinos	
0110010	Toranzas	
0110020	Laranjas	
0110030	Limões	
0110040	Limas	
0110050	Tangerinas	
0110990	Outros (2)	
0120000	Frutos de casca rija	
0120010	Amêndoas	
0120020	Castanhas-do-brasil	
0120030	Castanhas-de-caju	
0120040	Castanhas	
0120050	Cocos	
0120060	Avelãs	
0120070	Nozes-de-macadâmia	
0120080	Nozes-pecãs	
0120090	Pinhões	
0120100	Pistácios	
0120110	Nozes comuns	

(1)	(2)	(3)
0120990	Outros (2)	
0130000	Frutos de pomóideas	
0130010	Maçãs	
0130020	Peras	
0130030	Marmelos	
0130040	Nêsperas	
0130050	Nêsperas-do-japão	
0130990	Outros (2)	
0140000	Frutos de prunóideas	
0140010	Damascos	
0140020	Cerejas (doces)	
0140030	Pêssegos	
0140040	Ameixas	
0140990	Outros (2)	
0150000	Bagas e frutos pequenos	
0151000	a) uvas	
0151010	Uvas de mesa	
0151020	Uvas para vinho	
0152000	b) morangos	
0153000	c) frutos de tutor	
0153010	Amoras silvestres	
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>	
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	
0153990	Outros (2)	
0154000	d) outras bagas e frutos pequenos	
0154010	Mirtilos	
0154020	Airelas	
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	

(1)	(2)	(3)
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	
0154050	Bagas de roseira-brava	
0154060	Amoras (brancas e pretas)	
0154070	Azarolas	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	
0154990	Outros (2)	
0160000	Frutos diversos de	
0161000	a) pele comestível	
0161010	Tâmaras	
0161020	Figos	
0161030	Azeitonas de mesa	
0161040	Cunquates	
0161050	Carambolas	
0161060	Dióspiros/Caquis	
0161070	Jamelões	
0161990	Outros (2)	
0162000	b) pele não comestível, pequenos	
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	
0162020	Líchias	
0162030	Maracujás	
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato	
0162050	Cainitos	
0162060	Caquis americanos	
0162990	Outros (2)	

(1)	(2)	(3)
0163000	c) pele não comestível, grandes	
0163010	Abacates	
0163020	Bananas	
0163030	Mangas	
0163040	Papaías	
0163050	Romãs	
0163060	Anonas	
0163070	Goiabas	
0163080	Ananases	
0163090	Fruta-pão	
0163100	Duriangos	
0163110	Corações-da-índia	
0163990	Outros (2)	
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS	
0210000	Raízes e tubérculos	0,01 *
0211000	a) batatas	
0212000	b) raízes e tubérculos tropicais	
0212010	Mandiocas	
0212020	Batatas-doces	
0212030	Inhames	
0212040	Ararutas	
0212990	Outros (2)	
0213000	c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas	
0213010	Beterrabas	

(1)	(2)	(3)
0213020	Cenouras	
0213030	Aipos-rábanos	
0213040	Rábanos-rústicos	
0213050	Tupinambos	
0213060	Pastinagas	
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	
0213080	Rabanetes	
0213090	Salsifis	
0213100	Rutabagas	
0213110	Nabos	
0213990	Outros (2)	
0220000	Bolbos	0,01 *
0220010	Alhos	
0220020	Cebolas	
0220030	Chalotas	
0220040	Cebolinhas	
0220990	Outros (2)	
0230000	Frutos de hortícolas	0,01 *
0231000	a) solanáceas e malváceas	
0231010	Tomates	
0231020	Pimentos	
0231030	Beringelas	
0231040	Quiabos	
0231990	Outros (2)	

(1)	(2)	(3)
0232000	b) cucurbitáceas de pele comestível	
0232010	Pepinos	
0232020	Cornichões	
0232030	Aboborinhas	
0232990	Outros (2)	
0233000	c) cucurbitáceas de pele não comestível	
0233010	Melões	
0233020	Abóboras	
0233030	Melancias	
0233990	Outros (2)	
0234000	d) milho-doce	
0239000	e) outros frutos de hortícolas	
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,01 *
0241000	a) couves de inflorescência	
0241010	Brócolos	
0241020	Couves-flor	
0241990	Outros (2)	
0242000	b) couves de cabeça	
0242010	Couves-de-bruxelas	
0242020	Couves-de-repolho	
0242990	Outros (2)	
0243000	c) couves de folha	
0243010	Couves-chinesas	
0243020	Couves-de-folhas	
0243990	Outros (2)	

(1)	(2)	(3)
0244000	d) couves-rábano	
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis	
0251000	a) alfaces e outras saladas	0,01 *
0251010	Alfaces-de-cordeiro	
0251020	Alfaces	
0251030	Escarolas	
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas	
0251050	Agriões-de-sequeiro	
0251060	Rúculas/Erucas	
0251070	Mostarda-castanha	
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	
0251990	Outros (2)	
0252000	b) espinafres e folhas semelhantes	0,01 *
0252010	Espinafres	
0252020	Beldroegas	
0252030	Acelgas	
0252990	Outros (2)	
0253000	c) folhas de videira e espécies similares	0,01 *
0254000	d) agriões-de-água	0,01 *
0255000	e) endívias	0,01 *
0256000	f) plantas aromáticas e flores comestíveis	0,02 *
0256010	Cerefólios	
0256020	Cebolinhos	
0256030	Folhas de aipo	
0256040	Salsa	

(1)	(2)	(3)
0256050	Salva	
0256060	Alecrim	
0256070	Tomilho	
0256080	Manjerição e flores comestíveis	
0256090	Louro	
0256100	Estragão	
0256990	Outros (2)	
0260000	Leguminosas frescas	0,01 *
0260010	Feijões (com vagem)	
0260020	Feijões (sem vagem)	
0260030	Ervilhas (com vagem)	
0260040	Ervilhas (sem vagem)	
0260050	Lentilhas	
0260990	Outros (2)	
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,01 *
0270010	Espargos	
0270020	Cardos	
0270030	Aipos	
0270040	Funchos	
0270050	Alcachofras	
0270060	Alhos-franceses	
0270070	Ruibarbos	
0270080	Rebentos de bambu	
0270090	Palmitos	
0270990	Outros (2)	

(1)	(2)	(3)
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 *
0280010	Cogumelos de cultura	
0280020	Cogumelos silvestres	
0280990	Musgos e líquenes	
0290000	Algas e organismos procariotas	0,01 *
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,01 *
0300010	Feijões	
0300020	Lentilhas	
0300030	Ervilhas	
0300040	Tremoços	
0300990	Outros (2)	
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,01 *
0401000	Sementes de oleaginosas	
0401010	Sementes de linho	
0401020	Amendoins	
0401030	Sementes de papoila/dormideira	
0401040	Sementes de sésamo	
0401050	Sementes de girassol	
0401060	Sementes de colza	
0401070	Sementes de soja	
0401080	Sementes de mostarda	
0401090	Sementes de algodão	
0401100	Sementes de abóbora	
0401110	Sementes de cártamo	

(1)	(2)	(3)
0401120	Sementes de borragem	
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	
0401140	Sementes de cânhamo	
0401150	Sementes de rícino	
0401990	Outros (2)	
0402000	Frutos de oleaginosas	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	
0402020	Sementes de palmeira	
0402030	Frutos de palmeiras	
0402040	Frutos de mafumeira	
0402990	Outros (2)	
0500000	CEREAIS	0,01 *
0500010	Cevada	
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais	
0500030	Milho	
0500040	Milho-miúdo	
0500050	Aveia	
0500060	Arroz	
0500070	Centeio	
0500080	Sorgo	
0500090	Trigo	
0500990	Outros (2)	
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,05 *
0610000	Chás	

(1)	(2)	(3)
0620000	Grãos de café	
0630000	Infusões de plantas de	
0631000	a) flores	
0631010	Camomila	
0631020	Hibisco	
0631030	Rosa	
0631040	Jasmim	
0631050	Tília	
0631990	Outros (2)	
0632000	b) folhas e plantas	
0632010	Morangueiro	
0632020	Rooibos	
0632030	Erva-mate	
0632990	Outros (2)	
0633000	c) raízes	
0633010	Valeriana	
0633020	Ginseng	
0633990	Outros (2)	
0639000	d) quaisquer outras partes da planta	
0640000	Grãos de cacau	
0650000	Alfarrobas	
0700000	LÚPULOS	0,05 *
0800000	ESPECIARIAS	
0810000	Especiarias - sementes	0,05 *

(1)	(2)	(3)
0810010	Anis	
0810020	Cominho-preto	
0810030	Aipo	
0810040	Coentro	
0810050	Cominho	
0810060	Endro/Aneto	
0810070	Funcho	
0810080	Feno-grego (fenacho)	
0810090	Noz-moscada	
0810990	Outros (2)	
0820000	Especiarias - frutos	0,05 *
0820010	Pimenta-da-jamaica	
0820020	Pimenta-de-sichuan	
0820030	Alcaravia	
0820040	Cardamomo	
0820050	Bagas de zimbro	
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)	
0820070	Baunilha	
0820080	Tamarindos	
0820990	Outros (2)	
0830000	Especiarias - casca	0,05 *
0830010	Canela	
0830990	Outros (2)	
0840000	Especiarias - raízes e rizomas	
0840010	Alçaçuz	0,05 *

(1)	(2)	(3)
0840020	Gengibre (10)	0,05 *
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	
0840040	Rábano-rústico (11)	
0840990	Outros (2)	
0850000	Especiarias - botões/rebentos florais	0,05 *
0850010	Cravinho	
0850020	Alcaparras	
0850990	Outros (2)	
0860000	Especiarias - estigmas	0,05 *
0860010	Açafrão	
0860990	Outros (2)	
0870000	Especiarias - arilos	0,05 *
0870010	Macis	
0870990	Outros (2)	
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 *
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	
0900020	Canas-de-açúcar	
0900030	Raízes de chicória	
0900990	Outros (2)	
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES	
1010000	Produtos de	
1011000	a) suínos	
1011010	Músculo	0,02 *
1011020	Tecido adiposo	0,1 *

(1)	(2)	(3)
1011030	Fígado	0,05 *
1011040	Rim	0,05 *
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,05 *
1011990	Outros (2)	0,1 *
1012000	b) bovinos	
1012010	Músculo	0,02 *
1012020	Tecido adiposo	0,1 *
1012030	Fígado	0,05 *
1012040	Rim	0,05 *
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,05 *
1012990	Outros (2)	0,1 *
1013000	c) ovinos	
1013010	Músculo	0,02 *
1013020	Tecido adiposo	0,1 *
1013030	Fígado	0,05 *
1013040	Rim	0,05 *
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,05 *
1013990	Outros (2)	0,1 *
1014000	d) caprinos	
1014010	Músculo	0,02 *
1014020	Tecido adiposo	0,1 *
1014030	Fígado	0,05 *
1014040	Rim	0,05 *
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,05 *
1014990	Outros (2)	0,1 *

(1)	(2)	(3)
1015000	e) equídeos	
1015010	Músculo	0,02 *
1015020	Tecido adiposo	0,1 *
1015030	Fígado	0,05 *
1015040	Rim	0,05 *
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,05 *
1015990	Outros (2)	0,1 *
1016000	f) aves de capoeira	
1016010	Músculo	0,02 *
1016020	Tecido adiposo	0,1 *
1016030	Fígado	0,05 *
1016040	Rim	0,05 *
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,05 *
1016990	Outros (2)	0,1 *
1017000	g) outros animais de criação terrestres	
1017010	Músculo	0,02 *
1017020	Tecido adiposo	0,1 *
1017030	Fígado	0,05 *
1017040	Rim	0,05 *
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,05 *
1017990	Outros (2)	0,1 *
1020000	Leite	0,02 *
1020010	Vaca	
1020020	Ovelha	
1020030	Cabra	
1020040	Égua	
1020990	Outros (2)	

(1)	(2)	(3)
1030000	Ovos de aves	0,01 *
1030010	Galinha	
1030020	Pata	
1030030	Gansa	
1030040	Codorniz	
1030990	Outros (2)	
1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)	0,05 *
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 *
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 *
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01 *
1100000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)	
1200000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)	
1300000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)	

* Indica o limite inferior da determinação analítica

(*) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I

Novalurão (soma de isómeros constituintes) (L)

(L) Lipossolúvel»